



Decisão 01626/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 00905/2018-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: SILVANA SA DE ALMEIDA SALUME

ATOS SUJEITOS A REGISTRO APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 2816/2017** (fl. 266 do proc. físico - evento 4), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 2130/2020-3 (fls. 271/274 do proc. físico - evento 4), o cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1942/2021-4 (evento 8), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

Nada obstante, a portaria e planilha de cálculos dos proventos elaboradas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não mencionam a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato a posteriori.

No ato de aposentadoria e na planilha de fixação dos proventos devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do direito e a fixação dos proventos, inclusive de cada rubrica que o compõe, bem assim a sua revisão, de modo a proporcionar ao órgão de controle a verificação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, o art. 7º da EC n. 41/2003 deve constar da fundamentação ato, pois integra a norma prevista no parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005.

*Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato, bem como seja determinado ao órgão de origem que: (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005; (ii) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos*

respectivos proventos e(iii) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 01/10/2000, tendo averbado períodos anteriores conforme demonstrado às (fl. 245-246 do proc. físico - evento 4), e aposenta-se no cargo de ENFERMEIRO – QSS, III-14, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 53 anos de idade conforme cópia de certidão acostada (fl. 210 do proc. físico - evento 4), e tempo de contribuição de 32 anos e 9 dias (fl. 266 do proc. físico - evento 4). A área técnica verificou a permanência do (a) servidor(a) por mais de 25 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 15 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 264 do proc. físico - evento 4).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem para que “ (i) *retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005; (ii) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos e(iii) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014 “, acolho como **recomendação** em razão do Ato estar fundamentado no art. 3º da EC 47/2005, o que implicitamente já garante a integralidade e paridade ao interessado.*

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1626/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria nº 2816/2017** (fl. 266 do proc. físico - evento 4), que concede aposentadoria a **SILVANA SÁ DE ALMEIDA SALUME**, a partir de **29/09/2017**, com proventos fixados em **R\$ 7.861,75** (fl.264 do proc. físico - evento 4).

1.2. RECOMENDAR ao órgão de origem para que (i) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005; (ii) que faça constar dos futuros atos de concessão de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam o direito e a fixação e revisão dos respectivos proventos e(iii) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente